



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020.

Ementa: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2016 e, em consequência, aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Poder Executivo do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 73/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao processo nº 280761/17.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambé, 24 de agosto de 2020.

José Guilherme Trombetti Manoel

Fernando dos Santos Lima

Fátima Regina Serpeloni Haully

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5572 / 20
Recebido em:	24 / 08 / 20 às 16:57
Protocolista	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 875/20-OPD-GP

Curitiba, 9 de junho de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 280761/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2262, de 19/03/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 26/05/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 280761/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 280761/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR

Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
JOSE CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de CAMBÉ
Avenida Inglaterra, 655 - Centro
CAMBÉ-PR
86181-000

Processo

280761/17

CNPJ/CPF

01587.762/0001-07

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280761/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Divergências nos registros de transferências constitucionais regularizadas. Resultado financeiro de fontes não vinculadas – Ressalva. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária regularizada posteriormente – Ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Decisão judicial pendente de trânsito em julgado – Ressalva. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte – Ressalva. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Multa. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária – Ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas do Sr. João Dalmacio Pavinato como Prefeito de Cambé no exercício financeiro de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Coordenadoria de Focalização Municipal – COFIM), em Instrução nº 3162/17 (Peça 15), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa aos Interessados para que se manifestassem acerca das seguintes possíveis irregularidades:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

(ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(iii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(v) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

(vi) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

(vii) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

O Município de Cambé, por meio de seu atual Prefeito, Sr. Jose do Carmo Garcia, exerceu contraditório (Peças 28/30) trazendo aos autos justificativas as quais serão abordados no decorrer deste voto.

A manifestação foi ratificada pelo gestor das contas ora em exame, Sr. João Dalmacio Pavinato (Peça 32).

A CGM, por meio da Instrução nº 80/20 (Peça 33), após análise do contraditório, exarou o seguinte opinativo:

- (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

- (ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

Conclusão: Regularizado.

- (iii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Conclusão: Ressalva.

- (iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

- (v) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

- (vi) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Conclusão: Ressalva com multa administrativa.

Outras verificações:

- (vii) Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

Conclusão: Irregularidade com multa administrativa.

Diante das impropriedades, opina pela irregularidade das contas com a imposição de ressalvas e multas administrativas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer nº 38/20 – 5PC (Peça 34), corroborou com o opinativo da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que pertine ao apontamento do item **(ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, observo que o item foi **regularizado** durante a instrução deste feito. Assim sendo, passo a análise dos que remanesceram com apontamentos.

O item **(i) trata do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, que apresentou déficit orçamentário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifico que o resultado deficitário corresponde a 1,79%¹ das receitas das fontes em análise.

Neste cenário, divirjo dos entendimentos da unidade técnica e do *Parquet*, tomando por base a jurisprudência sedimentada no TCE/PR, norteada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aceitando como limite, para déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

No que toca ao item *(iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas*, o Município justifica que a situação se deu em razão de auditoria por parte da Secretaria da Previdência Social, finalizada apenas em 31.04.2017. Na oportunidade, acostou aos autos² cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária emitida em 29.01.2018.

Assim, acolho opinativo dos órgãos instrutivos pela ressalva do apontamento.

Conclusão: Regular com ressalva.

No que toca ao item *(iv), ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*, a CGM apurou³ que o Município de Cambé não está realizando as transferências necessárias:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	8.221.034,39	2.139.035,39	6.081.999,00

A Administração, em síntese, justifica a ausência de cobertura do déficit atuarial em razão de decisão liminar que suspendeu os efeitos da autorização de dação em pagamento de bens imóveis (conforme a Lei Municipal n.º 2.826/2016).

A unidade técnica, tendo em vista que em razão da decisão judicial não houve a efetivação da dação em pagamento e a consequente quitação das obrigações junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, opina pela manutenção da irregularidade do item com multa administrativa ao responsável.

Analisando a Ação Popular n.º 0010769-19.2016.8.16.0056, da qual decorre a liminar deferida, observo que o processo pende de trânsito em julgado.

Depreende-se dos autos que o Município ficou autorizado a efetuar dação em pagamento com imóveis para amortização de uma parte do valor integral do

¹ Peça n. 33, pág. 07 destes autos processuais.

² Peça n.º 29, pág. 110, destes autos processuais.

³ Peça 33, pág. 14, destes autos processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2016 do Plano de Amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial, qual seja, o valor de R\$ 8.221.034,39, pela Lei n.º 2.826/2016. Em relação a este exercício, o aporte se deu de duas maneiras: (i) em dinheiro, na monta de R\$ 2.139.035,39 e; (ii) imóveis por dação em pagamento, na monta de R\$ 6.081.999,00.

Todavia, a Ação Popular supramencionada, por meio de concessão de liminar, impede a concretização do registro dos imóveis em nome do RPPS.

De igual modo, verifico que também pende de trânsito em julgado a decisão decorrente da Ação Popular n.º 3724-32.2014.8.16.0056, que impede, como ocorre no caso em tela, o aporte, por meio de dação em pagamento de bens imóveis (autorizado pela Lei n.º 2.653/14), em relação ao exercício de 2013.

No que toca o relatado em referência ao exercício de 2013, o Ministério da Previdência Social, em processo de fiscalização, se posicionou da seguinte maneira: "**como a dívida apontado no procedimento se encontra sob discussão judicial, sem que, ainda, tenha sido prolatada decisão com trânsito em julgado reconhecendo a procedência do débito, fato que obsta a que seja a pendência apontada como causa de irregularidade previdenciária, devendo a questão ser acompanhada para que, oportunamente, confirmada judicialmente a dívida, seja verificado o adimplemento da obrigação por parte do Ente federativo devedor.**"⁴ (sem grifos no texto original).

No mesmo sentido, é o opinativo da própria CGM, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Cambé, em relação ao exercício de 2013 (Processo n.º 27484-1/14 – Relatoria: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), exarado por meio da Instrução n.º 1571/19, o qual já foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, naqueles autos:

"Deste modo, considerando o Parecer do Ministério da Previdência Social citado acima, que não parece razoável aguardar o desfecho da citada Ação Popular para só então analisar a presente questão e que o Município passou a ser contemplado com a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 02/08/2017, conforme demonstrado abaixo, **entende esta Coordenadoria que o item em questão pode ser regularizado com ressalva**, haja vista que o adimplemento dos aportes do exercício em análise poderá ser constatado por outro procedimento fiscalizatório deste Tribunal, tais como: monitoramento e acompanhamento."

Desta feita, discordo dos opinativos manifestados, *in casu*, pelos órgãos instrutivos desta Casa, ao passo que, em situação análoga, esta Corte se inclina para aguardar o desfecho de questões judiciais que abarquem o tema, já que a existência do débito não está confirmada judicialmente.

⁴ Peça n.º 98 dos autos processuais n.º 27484-1/14 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: Item regular com ressalva.

Passo para o exame do item (v), quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

A análise da unidade técnica⁵ detectou que o Responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilizações de caixa, na monta de R\$ 9.905.666,32 na fonte Recursos Ordinários/Livres e R\$ 310.826,24 na fonte Transferências Voluntárias,⁶ em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também aos ditames do Prejulgado n.º 15, desta Corte de Contas:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R)	PASSIVO FINANCEIRO (R)	CONTAS PENDENTES (R)	REALIZÁVEL (R)	RESULTADO ESTATAL (R)	RESULTADO FINANCEIRO (Pa-B-e-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	7.166.648,83	3.330.431,44	13.511.483,71	229.400,00	0,00	9.306.666,32
Transferências do FUNDEB	790.852,11	322.378,78	0,00	0,00	0,00	468.473,33
Transferências Voluntárias	505.104,19	899.930,43	0,00	0,00	0,00	-310.826,24
Alienação de Bens	642.866,03	102.001,66	0,00	0,00	0,00	40.864,37
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Contratos Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	4.588.012,80	1.816.990,63	0,00	0,00	0,00	2.771.022,17
Antecipação da Receita Orçamentária - APO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Empresas Individuais (s 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No que se refere a origem de Recursos Ordinários/Livres, a CGM aponta que o déficit se deu em razão de valores registrados em contas pendentes. No que se refere a de Transferências Voluntárias, os saldos negativos se referem as seguintes fontes:⁷

Origem de Recursos	Valor (R\$)
CONVÊNIO/ACORDO INTERMUNICIPAL DE CARIÓTIPO	229.400,00
PACAMEE - CONV. 773.8322-ANTUNAS E LT. CASAROTO	468.473,33
PACAMEE - PIS 15090000-AMARJIM	310.826,24
CONVÊNIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - HOSPITAL COMUNITARIAS	40.864,37
ACORDO DE CARIÓTIPO - CONV 688232054	2.771.022,17
PCAJ 0038/2013 OCORRÊNCIA DE CPMR - EXTERNO CASAROTO	40.864,37
CONVÊNIO 0048 - BEMFEST 2013	310.826,24
CONVÊNIO 304 - REALIZAÇÃO DE ENFERMAGEM E LABOR. EACATIMBA	40.864,37

Em relação ao déficit na fonte recursos ordinários/livres, o Interessado aduz que se refere ao somatório dos aportes previdenciários realizados em 2013 (integral) e 2016 (parcial), que estão suspensos por força de decisão judicial, conforme registrado no item anterior.

⁵ Peça n.º 15, pág. 21, destes autos processuais.

⁶ Peça n.º 33, pág. 18, destes autos processuais.

⁷ Peça 33, pág. 19, destes autos processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme analisado no item anterior deste voto, o exercício de 2013 obteve autorização legislativa, por meio da Lei Municipal n.º 2.653/2014, e o exercício de 2016, por intermédio da Lei Municipal n.º 2.826/2016, para realizar aporte previdenciário por meio de dação em pagamento de bens imóveis, tendo sido, contudo, suspensos os atos de transferência dos imóveis ao RPPS, até o presente momento.

Diante deste contexto, acolho a justificativa apresentada pelo Município, pelas mesmas razões expostas no item anterior, uma vez que se trata de déficit originário de situação que está sob judice.

Em relação ao apontamento referente ao déficit nas fontes vinculadas, entendo que pela natureza dos recursos não deve ser aplicada a regra prevista no art. 42, da LRF.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

No que se refere à **(vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, verifico os seguintes registros:

MÊS	ANO	DATA LIMITE PARA ENVIO	DATA DO ENVIO	DIAS DE ATRASO
Abertura	2016	29 04 2016	08 02 2016	101
Janeiro	2016	31 05 2016	02 09 2016	94
Fevereiro	2016	30 06 2016	10 09 2016	72
Março	2016	30 06 2016	14 09 2016	76
Abril	2016	29 07 2016	16 09 2016	49
Mai	2016	29 07 2016	20 09 2016	53
Junho	2016	31 08 2016	29 09 2016	29
Julho	2016	31 08 2016	14 10 2016	44
Agosto	2016	30 09 2016	20 10 2016	20
Setembro	2016	31 10 2016	31 11 2016	23
Outubro	2016	30 11 2016	09 12 2016	9
Dezembro	2016	28 02 2017	19 03 2017	19

O responsável justifica que no período de dezembro houve a reabertura da remessa para envio de outras informações, conforme solicitação desta Corte. No que se refere aos demais meses, alega que o Município enfrentou problemas técnicos que dificultaram o envio das informações, o que foi sendo corrigido ao longo dos meses.

Quanto ao mês de dezembro, a unidade técnica informa que, com base nos documentos que carregam os autos, se trata de reabertura automática feita por iniciativa do Município, uma vez que não localizou autorização por parte deste Tribunal para a reabertura por meio de atuação de requerimento externo.

Sigo entendimento que venho adotando nesta Corte, de que atrasos registrados até 30 dias são tolerados, não ficando o gestor sujeito à multa administrativa.

Nesta senda, os períodos de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho ultrapassam o limite de tolerância, ao passo que sujeitam o Sr. João Dalmacio Pavinato à multa administrativa prevista o artigo 84, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio pela regularidade com ressalvas (em razão de: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS apresentando déficit orçamentário de 1,79% ; ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15 e; falta de reconhecimento de despesa previdenciária) das contas do Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF: 499.565.829-72) como Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF: 499.565.829-72) a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar (em relação à abertura e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2016);

III. expedir recomendação ao Município de Cambé para que, futuramente, se atente para o atendimento dos comandos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Discordo dos órgãos instrutivos, todavia, no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva, por não se tratar de item intrínseco às contas.

Conclusão: Item que enseja multa administrativa.

Por fim, no que se refere à **(vii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária**, a CGM manifestou-se, em apertada síntese, no seguinte sentido:

“Em relação à dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura, constatou-se que houve a judicialização do caso, de forma que não houve a efetivação da operação no exercício de 2016, portanto, não houve a desincorporação dos bens e não ocorreu o fato gerador para registro da respectiva receita orçamentária.

Entretanto, quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016, houve o registro patrimonial da Variação Patrimonial Diminutiva, portanto, conforme a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional, deveria haver o registro orçamentário da despesa orçamentária, ainda que o pagamento não tenha sido pela saída de dinheiro em espécie, e sim registrado em conta do Passivo (Obrigações deixadas de empenhar), pendente de baixa até que se aceitasse legal e administrativamente a dação em pagamento dos imóveis.

Diante do exposto, considera-se irregular a falta de registro orçamentário dos empenhos dos aportes para cobertura do déficit atuarial por meio da dação em pagamento de imóveis, portanto, mantém-se a restrição do item analisado.”⁸

O Município afirma que os valores devidos e recolhidos ao RPPS estão corretos e sem qualquer divergência, sendo que o valor que consta em aberto, de R\$ 6.081.999,00, se refere a dação em pagamento de bens imóveis, sob juidice.

Conforme pontuou a unidade técnica, caso análogo foi abordado no Acórdão n.º 3295/13 – Tribunal Pleno, no seguinte sentido:

“a) o Município, ao receber bem imóvel em dação em pagamento de dívida ativa tributária de impostos, deverá realizar a baixa do direito inscrito; a inscrição como receita orçamentária e a incorporação do bem correspondente com a inscrição da despesa orçamentária, independentemente de sua destinação, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do Município. Caso contrário, deverá criar dotação

⁸ Peça 33, pág. 26, destes autos processuais.